



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

PUBLICADO EM RESUMO NO DOE TCM DE 09/10/2019

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS

Processo TCM nº **02803e18**

Exercício Financeiro de **2016**

CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DOS MUNICÍPIOS DO OESTE DA BAHIA-CONSID/UMOB

Município de **BARREIRAS**

Gestor: José Marcelo Silveira Mariani

Relator: **Cons. Mário Negromonte**

DELIBERAÇÃO DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

Decide pela aprovação, porque regulares, porém com ressalvas, das contas da CONSID/UMOB - CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DOS MUNICÍPIOS DO OESTE DA BAHIA do município de BARREIRAS, relativas ao exercício financeiro de 2016.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 75, da Constituição Federal, art. 91, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I da Lei Complementar nº 06/91, e levando em consideração, ainda, as colocações seguintes:

1. PRESTAÇÃO DE CONTAS

Oportuno registrar que no exercício financeiro de 2016, não houve a prestação de contas do Consórcio Público Intermunicipal dos Municípios do Oeste da Bahia, inobservando, assim, o disposto no art. 33, da Lei Complementar nº 6, de 06/12/1991, além do art. 23 da Resolução TCM nº 1.310/12.

Considerando que não houve a apresentação voluntária e tempestiva da prestação de contas do CONSID, exercício financeiro de 2016, esta Corte de Contas, através do Edital nº 002/2018, publicado em 18/01/2018, instaurou a Tomada de Contas, sendo o processo autuado sob o nº 02803e18, contudo, o Gestor, não atendeu a determinação, haja vista o não encaminhamento da documentação legalmente exigida.

Na sede deste Tribunal de Contas dos Municípios, as contas foram submetidas ao crivo dos setores técnicos, que expediram a Cientificação/Relatório Anual e o Pronunciamento Técnico, correspondentes, resultando na notificação do Gestor, realizada através do Edital nº 236/2018, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCM/BA em 21/06/2018, para, respeitado o prazo regimental de 20(vinte) dias, apresentar os esclarecimentos e documentos que entendesse necessários, sob pena da aplicação de revelia e suas consequências.

A notificação sobredita resultou nos documentos nºs 12 a 41 – Defesa à Notificação da UJ, através dos quais o gestor exerceu os seus direitos constitucionais ao contraditório e ampla defesa, preconizados no inciso LV, do art. 5º, da Constituição Federal.



Em razão da documentação apresentada, entendeu esta Relatoria por remeter os presentes autos, para a Unidade Técnica desta Corte de Contas, reexaminar a matéria e emitir um novo pronunciamento técnico.

Em 30 de julho de 2018, a Unidade Técnica desta Corte de Contas remeteu a esta Relatoria, a nova manifestação técnica(Doc. nº 46 – Pasta Notificação / Notificação Complementar).

Novamente notificado através do Edital nº 491/2018, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCM/BA em 18/09/2018, o Gestor não apresentou novos esclarecimentos.

Analisado o processo, cumpre à relatoria as observações seguintes:

1.1 REPRESENTANTE LEGAL

A responsabilidade das contas em análise é do Sr. José Marcelo Silveira Mariani, Representante Legal do Consórcio no período de 01/01/2016 a 31/12/2016.

Registre-se, por oportuno, que consta dos autos declaração informando que as atividades financeiras do Consórcio Público Intermunicipal dos Municípios do Oeste da Bahia foram iniciadas em dezembro de 2016, não havendo qualquer movimentação no período de janeiro a novembro de 2016(Pasta SEDOC - Doc. 02 - Processo TCM nº 96629-17).

1.2 COMPROVAÇÃO DE REMESSA AO PODER LEGISLATIVO

Não consta dos autos a comprovação do encaminhamento da 2ª Via da Prestação de Contas do Consórcio ao Poder Legislativo, em descumprimento ao disposto no art. 23, parágrafo único, da Resolução TCM nº 1.310/12.

1.3 ENTES CONSORCIADOS

De acordo com o pronunciamento técnico o Consórcio Público Intermunicipal dos Municípios do Oeste da Bahia é formado pelos Municípios de Angical, Baianópolis, Barra, Buritirama, Catolândia, Cotegipe, Cristópolis, Formosa do Rio Preto, Luís Eduardo Magalhães, Mansidão, Riachão das Neves, Santa Rita de Cássia, São Desidério e Wanderley, contudo não foram informados no Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – SIGA, as informações dos consorciados, em inobservância ao disposto no art. 17, da Resolução TCM nº 1.310/12.

1.4 EXERCÍCIO ANTERIOR

Não houve prestação de contas nos exercícios anteriores.

2. INSTRUMENTOS NORMATIVOS

Não foram apresentados o Estatuto Social do Consórcio, o Protocolo de Intenções realizado entre o Consórcio Público e seus Entes Consorciados, além das Leis Municipais que ratificaram o Protocolo de Intenções, inobservando, assim, ao disposto no art. 19, da Resolução TCM nº 1.310/12.

No Pedido de Reconsideração foram encaminhadas as Leis Municipais que ratificaram o Protocolo de Intenções dos Municípios que formam o Consórcio, à exceção dos Municípios de Baianópolis, Buritirama e Luís Eduardo Magalhães, sanando parcialmente a irregularidade sobredita.

2.1 CONTRATO DE RATEIO DO EXERCÍCIO

O Pronunciamento técnico registrou que conforme a cláusula 4ª do Contrato de Rateio nº 01/2016, os municípios se comprometeram a repassar ao Consórcio o valor de R\$205.799,40, sendo efetivamente transferido o valor de apenas R\$4.720,80, conforme tabela abaixo:

Contrato de Rateio n.º 01/2016		
Municípios	Rateio Mensal	Rateio Anual
COTEGIPE	737,10	8.845,20
SÃO DESIDÉRIO	694,60	8.335,20
RIACHÃO DAS NEVES	2.668,05	32.016,60
BAIANÓPOLIS	1.055,75	12.669,00
LUÍS EDUARDO MAGALHÃES	171,00	2.052,00
FORMOSA DO RIO PRETO	719,50	8.634,00
WANDERLEY	709,45	8.513,40
MANSIDÃO	1.239,95	14.879,40
CATOLÂNDIA	3.653,05	43.836,60
CRISTÓPOLIS	679,90	8.158,80
BARRA	1.160,45	13.925,40
SANTA RITA DE CASSIA	1.417,45	17.009,40
ANGICAL	1.589,25	19.071,00
BURITIRAMA	654,45	7.853,40
Total	17.149,95	205.799,40

3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL – LOA

A Resolução nº 001/2016, publicada em 19/02/2016, no Jornal Gazeta do Oeste, nº 269, estimou a Receita e Fixou a Despesa do Consórcio para o exercício financeiro de 2016, no valor de R\$245.145,00.

A norma supracitada contempla a autorização para abertura de créditos adicionais suplementares nos limites e com a utilização dos recursos provenientes de:

- 60% da anulação parcial ou total das dotações;

- b) 100% do superávit financeiro;
- b) 100% do excesso de arrecadação.

Recomenda-se à Administração do Consórcio para que, nos exercícios seguintes, sejam contempladas autorizações para abertura de créditos adicionais por anulação de dotação orçamentária, respeitando limites e parâmetros razoáveis.

3.1 DAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

De acordo com a peça técnica não há registro de abertura de créditos adicionais suplementares, Especiais e alterações no Quadro de Detalhamento de Despesa (QDD).

4. DO ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

A 27ª Inspeção Regional de Controle Externo – IRCE, sediada na cidade de Barreiras, acompanhou a execução orçamentária e financeira da entidade, sendo identificadas irregularidades relacionadas à ausência de remessa e/ou remessa incorreta, pelo Sistema Integrado de Gestão e Auditoria - SIGA, de dados e informações da gestão pública municipal, em contrariedade ao estabelecido no art. 2º, da Resolução TCM nº 1.282/09;

5. ANÁLISE DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

5.1 DECLARAÇÃO DE HABILITAÇÃO PROFISSIONAL - DHP

No Pedido de Reconsideração foi apresentada a Certidão de Regularidade Profissional do Sr. Laurenço Santos Junior, CRC/BA nº 023474-O5, que subscreveu os Demonstrativos Contábeis, em observância à Resolução CFC nº 1.402/12.

5.2 CONFRONTO DOS GRUPOS DO DEMONSTRATIVO DAS CONTAS DO RAZÃO (DCR) DE DEZEMBRO/2016 COM O BALANÇO PATRIMONIAL/2016

A ausência do encaminhamento do Balanço Patrimonial, impossibilita a apuração deste item. Registra-se, que foi encaminhada a Demonstração das Variações Patrimoniais com valores zerados.

5.3 BALANÇO ORÇAMENTÁRIO

Da análise do Balanço Orçamentário, verifica-se que do valor de R\$245.145,00 estimado para a receita, foi arrecadado, apenas, o montante de R\$75.915,25, que corresponde a 30,97% do valor previsto no Orçamento, evidenciando uma insuficiência de arrecadação de R\$169.229,75. Essa situação indica a necessidade de um melhor planejamento por parte da Administração do Consórcio, com vistas ao atendimento das determinações da Lei Federal nº 4.320/64 e, Lei Complementar nº 101/00 LRF.

Já a despesa orçamentária, foi autorizada em R\$245.145,00, contudo, não há qualquer registro de execução de despesa.

Diante desses resultados, o Balanço Orçamentário registra um superávit de R\$75.915,25.

5.3.1 DEMONSTRATIVO DE EXECUÇÃO DOS RESTOS A PAGAR

Adicionalmente ao Balanço Orçamentário, devem ser incluídos dois quadros demonstrativos: um relativo aos restos a pagar não processados (Anexo I), outro alusivo aos restos a pagar processados (Anexo II), com o mesmo detalhamento das despesas orçamentárias do balanço.

Constam dos autos, os Anexos referentes aos restos a pagar processados e não processados, cumprindo ao estabelecido no Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público - MCASP.

5.4 BALANÇO FINANCEIRO

O controle dos recursos financeiros, que tem base na análise de todos os ingressos e dispêndios, arrecadação da receita e pagamento da despesa orçamentária e extraorçamentária, tem como subsídios o Balanço Financeiro e a Demonstração dos Fluxos de Caixa.

As receitas e as despesas foram compostas conforme demonstrados a seguir:

INGRESSOS		DISPÊNDIOS	
ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual	ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual
Receita Orçamentária	75.915,25	Despesa Orçamentária	0,00
Transferências Financeiras Recebidas	0,00	Transferências Financeiras Concedidas	0,00
Recebimentos Extra-Orçamentários	0,00	Pagamentos Extra-Orçamentários	0,00
Inscrição de Restos a Pagar Processados	0,00	Pagamentos de Restos a Pagar Processados	0,00
Inscrição de Restos a Pagar Não Processados	0,00	Pagamento de Restos a Pagar Não Processados	0,00
Saldo do Período Anterior	0,00	Saldo para o exercício seguinte	75.915,25
TOTAL	75.915,25	TOTAL	75.915,25

5.5 BALANÇO PATRIMONIAL

O Balanço Patrimonial não foi apresentado, inobservando, assim ao disposto no item 11, do art. 24, da Resolução TCM nº 1310/12.

5.5.1 ATIVO CIRCULANTE

5.5.1.1 SALDO EM CAIXA E BANCOS

O Termo de Conferência de Caixa e Bancos, lavrado no último dia útil do mês de dezembro do exercício em referência, indica o saldo no total de R\$75.915,25, todavia, não consta nos autos a portaria designando a Comissão para apuração do saldo de Caixa e Bancos, bem como, só foi possível identificar no Termo a assinatura do Contador.

Ademais, os extratos bancários e respectivas conciliações não foram assinados pelo Representante Legal, Tesoureiro e Contador, em descumprimento ao item 21, art. 24, da Resolução TCM n.º 1.310/12.

5.5.1.2 CRÉDITOS A RECEBER

No exercício em exame os Municípios consorciados deixaram de efetuar repasses no total de R\$201.078,60, todavia, o DCR de dezembro/2016 não registra o correspondente valor no Ativo Circulante, evidenciando que há inconsistências na peça contábil apresentada.

Deve a Administração da Entidade, envidar todos os esforços para o recebimento dos valores junto aos Entes Consorciados, sob pena de sua incursão nas sanções legais previstas.

5.5.2 ATIVO NÃO CIRCULANTE

5.5.2.1 IMOBILIZADO

Tanto a relação apresentada dos bens adquiridos no exercício, como o inventário, não registram saldo.

5.5.3 PASSIVO

Consta dos autos, a relação analítica dos elementos que compõe os passivos circulante e não circulante, em atendimento ao disposto no art. 24, item 19, da Resolução TCM nº 1310/12.

5.5.3.1 PASSIVO CIRCULANTE

A relação dos Restos a Pagar, foi apresentada nos termos previstos no art. 24, item 26, da Resolução TCM nº 1310/12.

A Dívida Flutuante apresentou saldo zero. Salieta-se que não foi possível verificar a correspondência ao registrado no Balanço Patrimonial, visto a ausência de encaminhamento da referida peça contábil.

5.5.4 RESULTADOS ACUMULADOS

Conforme Contrato de Rateio de 2016 e seus aditivos houve um aporte de recursos ao Consórcio de R\$205.799,40, com repasses em 2016 de R\$4.720,80, contudo, o Gestor não contabilizou o valor investido no Patrimônio Social do Consórcio, conforme registros no Demonstrativo do Razão dezembro/2016.

5.5.5 DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS

De acordo com o art. 104 da Lei 4.320/64, a Demonstração das Variações Patrimoniais evidencia as alterações verificadas no patrimônio, resultantes ou independentes da execução orçamentária, indicando o resultado patrimonial do exercício.

As alterações verificadas no patrimônio consistem nas variações quantitativas e qualitativas. As quantitativas são decorrentes de transações no setor público que aumentam ou diminuem o patrimônio líquido, enquanto as qualitativas são decorrentes de transações que alteram a composição dos elementos patrimoniais sem afetar o patrimônio líquido.

O Demonstrativo das Variações Patrimoniais não apresenta movimentação no exercício, contudo, o Demonstrativo de Contas do Razão de dezembro/2016, evidencia que houve receita de aplicação financeira e de transferências decorrentes de contratos de rateio.

6. DO RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO

Foi apresentado o Relatório do Controle Interno, dirigido ao representante legal do consórcio, porém, a citada peça, não evidencia os resultados das ações de controle interno atinentes aos achados constantes no Relatório Anual da entidade, inobservando, assim, às exigências da Resolução TCM/BA nº 1.120/2005.

7. DECLARAÇÃO DE BENS

Em sede recursal foi apresentada a declaração de bens do representante legal do Consórcio, em cumprimento ao disposto no art. 29, da Resolução TCM nº 1.310/12.

8. MULTAS E RESSARCIMENTOS PENDENTES

Conforme o Pronunciamento Técnico não foram identificadas pendências relacionadas à multas ou ressarcimentos imputados ao Gestor das contas em análise.

VOTO

Face ao exposto, com fundamento no art. 40, inciso II, combinado com o art. 42, da Lei complementar nº 06/91, votamos pela **APROVAÇÃO, porque regulares, porém com Ressalvas**, das contas do **Consórcio Público Intermunicipal dos Municípios do Oeste da Bahia**, Município de Barreiras, exercício financeiro de **2016**, de responsabilidade do **Sr. José Marcelo Silveira Mariani**, em virtude das irregularidades registradas nos autos, a seguir relacionadas:



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

- Não houve apresentação voluntária e tempestiva a este Tribunal de Contas da Prestação de Contas Anual do Consórcio;
- não encaminhamento dos documentos exigidos na Resolução TCM nº 1310/12, notadamente o Estatuto Social do Consórcio, Contratos de Rateio, e informações de disponibilidade de caixa do Consórcio Público aos Entes Consorciados;
- inconsistências contábeis;
- o relatório anual de controle interno não atende as determinações legais.

Em razão das irregularidades elencadas, aplica-se ao **Sr. José Marcelo Silveira Mariani**, com arrimo no art. 71, incisos II e VIII, da Lei Complementar nº 06/91, multa de **R\$2.000,00 (Dois mil reais)**, quantia esta que deverá ser recolhida ao Consórcio Público, na forma estabelecida na Resolução TCM nº 1.124/05, sob pena de adotar as medidas preconizadas nos art. 49 e 74 da multicitada Lei Complementar.

Notifique-se o Representante Legal do Consórcio, enviando-lhe cópia do presente, a quem compete, na hipótese de não ser efetivado, no prazo assinalado, o recolhimento da quantia devida, adotar as providências pertinentes, inclusive judiciais, se necessário, no sentido de cobrá-la, já que as decisões dos Tribunais de Contas, por força do estatuído no artigo 71, § 3º da Constituição da República, das quais resulte imputação de débito ou multa, têm eficácia de título executivo.

Ciência aos demais Representantes dos Municípios que formam o referido Consórcio, e a Diretoria de Controle Externo - DCE para acompanhamento.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 03 de outubro de 2019.

Cons. Plínio Carneiro Filho
Presidente

Cons. Mário Negromonte
Relator

Foi presente o Ministério Público de Contas
Procurador Geral do MPEC

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade desta deliberação, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.